

PROCESSO Nº: 0800042-20.2015.4.05.8502 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ESTADO DE SERGIPE e outros
ADVOGADO: Katianne Cintia Correa Rocha e outros
TERCEIRO INTERESSADO: AULDENIO COSTA AGUIAR
ADVOGADO: Samuel Pedro Daud
7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ACP, com pedido de tutela de urgência, movida pelo MPF em face do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ADEMA e ESTADO DE SERGIPE através da qual pretende, em síntese, coibir a circulação de veículos na faixa de areia e a poluição sonora derivada do uso de equipamentos de som de alta potência na Praia do Saco, Estância/SE.

Intimados para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência, somente o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA e a ADEMA se pronunciaram (certidão de id. 4058502.455278). Citados, somente a ADEMA apresentou contestação (certidão de id. 4058502.455278).

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (id. 4058502.460737):

"22. **Defiro a antecipação de tutela** para que o Município de Estância coíba e reprima, dentro de sua competência, a permanência e trânsito de veículos automotores (motocicletas, caminhões, caminhonetes, automóveis de todo o tipo, "buggys", quadriciclos, etc) na Praia do Saco, devendo tomar as seguintes medidas, dentre outras que entender oportunas:

22.1. o efetivo exercício de seu **poder de polícia administrativo e ambiental**, fiscalizando/autuando /apreendendo/multando, principalmente em dias de maior movimento nas praias como fins de semana e feriados, ao menos uma vez por semana, aplicando as sanções administrativas, apresentando **relatório mensal a este juízo**, comprovando o cumprimento da ordem, com a lista das ocorrências/autuações /providências tomadas;

22.2. a instalação de **placas proibitivas**, com dimensões mínimas de 2,00 metros x 1,20 metros, advertindo que está proibido o tráfego de veículo nos locais de possível acesso à areia da praia (identificados no Relatório 42/12/ASSPA/PR/SE através das seguintes fotografias: fl. 27 - foto 02; fl. 28 - foto 03; fl. 29 - foto 06; fl. 30 - foto 08; fl. 31 - fotos 09 e 10; fl. 32 - fotos 11 e 12; fl. 35 - foto 17; fl. 37 - foto 22; fl. 38 - fotos 23 e 24), bem como **indicando telefone para atendimento de denúncias**;

22.3. a colocação de barreiras físicas, fixas ou móveis, ao que for considerado mais tecnicamente adequado, impedindo o acesso de veículos à praia, consoante relatório ASSPA/PR/SE nº. 42/2013, em especial às fls. 27 (foto 02) e 29 (foto 06) ou em locais adjacentes, conforme for mais adequado e efetivo aos fins desta decisão.

23. Acerca do item 22.1, sublinha-se que a obrigação do Município de Estância é de meio (manter as fiscalizações, reprimindo as condutas indesejadas), não pela autoria das eventuais infrações/crimes /contravenções perpetradas pelos motoristas ou banhistas.

24. **Prazo:** 30 dias para cumprimento e **prova nos autos**, devendo o Município de Estância informar ao juízo, até o quinto dia útil de cada mês, o andamento das medidas (item 22.1).

25. **Sanção pelo descumprimento:** multa diária de R\$ 1 mil, sem prejuízo de outras sanções. Intimem-se pessoalmente o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Estância, ou seu substituto em exercício.

26. **Observação:** a falta momentânea de equipamentos para medir a poluição sonora (decibélmétricos) não é justificativa para descumprimento da ordem, pois a vedação ao ingresso de veículos na faixa de areia da Praia do Saco não depende de tal equipamento. Ademais, a colocação de barreiras + fiscalização já inibirá, ao menos parcialmente, a poluição sonora e boa parte dos problemas narrados na petição inicial." (destaques no original).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (id. 4058502.467482, id. 4058502.469979 e id. 4058502.484706). A UNIÃO, por seu turno, informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 4058502.469985).

Após reiteração da intimação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA para comprovar o cumprimento da tutela de urgência (id. 4058502.488850), foram apresentados os relatórios de fiscalização de id. 4058502.525088 e id. 4058502.564385. Estes documentos foram reputados insuficientes pelo MPF para demonstrar o cumprimento integral da decisão antecipatória de tutela (id. 4058502.590484).

Em 17/05/2016 foi realizada vistoria conjunta do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA e do MPF (vide certidão de id. 4058502.656922 e documento de id. 4058502.677843) indicando o descumprimento da tutela de urgência.

Devidamente intimado para comprovar o cumprimento das providências determinadas no despacho de id. 4058502.691564, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA não se manifestou (id. 4058502.771663). Em função disto, designou-se audiência para o dia 15/09/2016 (id. 4058502.781126).

Audiência realizada, ocasião em que ficou acordada a apresentação dos relatórios em cumprimento à tutela de urgência e nova audiência para 25/10/2016 (id. 4058502.808208). Na ocasião foi apresentado novo relatório de fiscalização (id. 4058502.808229 e id. 4058502.808237).

Realizada nova audiência em 25/10/2016, ocasião em que se deferiu novo prazo para juntada dos relatórios de fiscalização (id. 4058502.861986).

Em seguida, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA voltou a informar o cumprimento da decisão antecipatória de tutela (id. 4058502.874852 e ss.). Contudo, o MPF voltou a reputar tais medidas insuficientes (id. 4058502.888065).

Apresentado novo relatório de fiscalização (id. 4058502.926345 e ss.).

Realizada em 07/03/2017 nova vistoria conjunta do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA e do MPF, ocasião em que se constatou, novamente, o quadro de descumprimento da decisão antecipatória da tutela (id. 4058502.1047340 e ss.).

Nova intimação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA determinando o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (id. 4058502.1074770). Em resposta, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA solicitou dilação de prazo para cumprimento das medidas e apresentou diversos documentos comprobatórios das ações da municipalidade (id. 4058502.1114224 e ss.).

Determinou-se, então a "*conclusão das diligências iniciadas para o cumprimento da tutela antecipada*" e a apresentação de "*relatório de fiscalização das atividades exercidas pelas cooperativas de buggys*" (id. 4058502.1137245). Não houve, contudo, manifestação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA (id. 4058502.1221120).

Determinada nova intimação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA para

cumprimento da antecipação de tutela (id. 4058502.1232704). Em atendimento à intimação, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA indicou, mais uma vez, o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (id. 4058502.1114042 e ss.).

Contudo, o MPF, novamente, identificou que a decisão não foi cumprida em sua integralidade (id. 4058502.1297640). Em função disto, determinou-se a intimação pessoal do Prefeito Municipal para dar cumprimento à decisão, sob pena de multa pessoal (id. 4058502.1323831).

O MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA apresentou relatório de fiscalização (id. 4058502.1365327 e ss.).

Determinada, na sequência, nova intimação do Prefeito Municipal para apresentação dos "*relatórios referentes à autuação de infratores e à fiscalização das atividades exercidas pelas cooperativas de buggys*" (id. 4058502.1395562). Em resposta, o MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA apresentou relatório de fiscalização e autos de infração (id. 4058502.1448220 e ss.).

Em seguida, a ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA solicitou ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA e a parcial revogação da tutela de urgência "*para possibilitar o retorno do tráfego dos buggys associados a BUGGYTUR para fins de ecoturismo, e determinar a regularização/licenciamento ambiental da rota dos buggys*" (id. 4058502.1450617); as partes não se opuseram ao pedido de ingresso na demanda (id. 4058502.1460137, id. 4058502.1510648 e id. 4058502.1512307).

Decido.

2. PEDIDO DE INGRESSO DA ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

Como dito, a ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA solicitou ingresso na demanda na qualidade de assistente litisconsorcial do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA (id. 4058502.1450617).

Passo a analisar.

A assistência litisconsorcial, na lei da ação civil pública, está prevista em seu artigo 5º, §2º, a saber: "*Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes*". No Estatuto Processual Civil, a assistência litisconsorcial está disposta no artigo 124: "*Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido*". Para Hugo Nigro Mazzilli:

"A assistência é o ingresso no processo de quem tem interesse jurídico na solução da lide, e esse ingresso se faz com o escopo de auxiliar uma das partes da relação processual, mas, nesse caso, não haverá modificação do pedido ou da causa de pedir (caso contrário, seria litisconsórcio ulterior). A assistência litisconsorcial ou qualificada ocorrerá com o ingresso, também sem modificação do pedido ou da causa de pedir, daquele que poderia ter sido litisconsorte, mas não foi". (in "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", 23ª edição, Ed. Saraiva, p. 361)

Há de ter **interesse jurídico** a parte que pretende o ingresso na demanda como assistente. O mero interesse prático no resultado da demanda não habilita o interessado a figurar como assistente das partes, seja como assistente litisconsorcial, seja como assistente simples. Neste sentido: REsp nº 431.606-STJ, 2ª T. STJ, j. 15.08.02, v.u., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.02, P. 249. Cândido Rangel

Dinamarco ensina que:

"O interesse que legitima a assistência é sempre representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo posam projetar sobre a esfera de direitos do terceiro. Esses possíveis reflexos ocorrem quando o terceiro se mostra titular de algum direito ou obrigação cuja existência ou inexistência depende do julgamento da causa pendente, ou vice-versa". (in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 6ª edição, Ed. Malheiros, p. 395)

Corroborando tal entendimento, o que decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: "*Para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante*" (STF Pleno: RT 669/215 e RF 317/213).

Na hipótese vertente, o resultado da controvérsia instaurada por meio da ação civil pública poderá, de fato, influir na esfera de direito da Associação requerente, posto que os associados sofrerão em sua órbita jurídica os efeitos de uma eventual procedência da demanda (proibição de circulação de veículos na Praia do Saco), acarretando-lhes prejuízo relevante. Desta forma, há interesse jurídico da Associação a amparar sua habilitação como assistente litisconsorcial do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA.

Defiro, portanto, o pedido.

Inclua-se na autuação a ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA como assistente do Município de Estância.

Advirto o assistente que o mesmo recebe o processo no estado que se encontra, já se tendo ultrapassado a etapa de especificação de provas, pendente apenas o cumprimento da antecipação de tutela [art. 119, § único do CPC].

3. PEDIDO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DE ID. 4058502.460737

A ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA pede, ainda, a parcial revogação da tutela de urgência "*para possibilitar o retorno do tráfego dos buggys associados a BUGGYTUR para fins de ecoturismo*".

O pedido, contudo, não pode ser acatado.

A decisão em questão fundou-se em uma gama de diplomas legislativos, que deixam evidente a ilicitude na circulação de veículos automotores na faixa de praia da área em questão. Na oportunidade, mencionou-se o seguinte:

"11. A organização do acesso às praias também precisa submeter-se aos condicionamentos ambientais específicos do **ecossistema do sul de Sergipe e norte da Bahia**. É o que ordena a Portaria nº 10, de 30 de janeiro de 1995 do IBAMA:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto Nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GMMINTER Nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no processo nº 02001.000128/95-13;

Considerando a necessidade de proteção e manejo das tartarugas marinhas, Dermochelys coriacea, Chelonia mydas, Eremochelys imbricata, Lepidochelys olivacea e Caretta carretta, existentes no Brasil;

Considerando que a Lei 4.771/65, de 15 de setembro e 1965, em seu art. 2º, letra "f", considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situada nas restingas;

Considerando que a Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê em seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade à conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

Considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

Considerando que o IBAMA através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas naquelas áreas;

Considerando que a estratégia mundial para a conservação das tartarugas marinhas recomenda que as desovas permaneçam nas praias de postura, reduzindo as transferências para cercados de incubação;

Considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causa a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar e perturba as fêmeas matrizes durante a desova;

Considerando que alterações ambientais desta ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito da nidificação, **RESOLVE:**

Art. 1º. **Proibir o trânsito de qualquer veículo** na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

(...)

d) no Estado de Sergipe, a partir da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

12. E é competência municipal a ordenação do seu território que, obviamente, ao manter os acessos às praias, deverá obedecer às normas ambientais, evitando o trânsito de veículos numa área que só deveria ser acessível a banhistas. O tema também ganhou espaço na Lei Orgânica Municipal^[4]:

Art. 212. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

(...)

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento, especialmente **nas praias** e rios;

III - preservar **as dunas da sua faixa costeira**, os seus manguezais e as cabeceiras dos mananciais;

13. Adiante, o Código Municipal do Meio Ambiente (LC 18/2008)^[5]:

Seção II - Controle da Poluição Sonora

Art. 106. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para aferição de seu potencial sonoro.

§ 1. Entende-se como divertimentos públicos, para efeitos deste Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

(...)

Art. 171. Desobedecer qualquer disposição desta lei relativa à difusão sonora: multa de R\$ 1.000,00

(mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou multa diária.

14. Acerca de veículos trafegando fora das áreas permitidas ou, por exemplo, com equipamento sonoramente poluentes, há o art. 176 do mesmo Código:

Art. 176. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou multa diária.

15. O Código municipal prevê inúmeras sanções administrativas. A conferir:

Art. 44. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 45. Aos agentes no exercício de sua função de monitoramento e controle ambiental, compete:

(...)

II - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

III - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;

IV - elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V - lavrar notificações, autos de inspeção e vistoria;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente; e

Art. 144. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

16. E por **agentes de fiscalização** deve-se entender os integrantes da Superintendência Municipal de Transportes - SMTT e **Guarda Municipal**, estes também dotados de competência para imposição de multas inclusive por violações à legislação de trânsito (art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro)^[6], como pacificou o STF no RE 658570.

17. Em suma: **(a)** o Município de Estância é obrigado a proteger a praia, evitando o acesso ilegal de veículos; **(b)** há suporte jurídico para a realização de fiscalizações, apreensões de veículos, multas, etc., aliás, como acontece em inúmeros municípios litorâneos Brasil afora; **(c)** o exercício de poder de polícia assegura não só a proteção ambiental, mas também o livre acesso do povo às praias, visto ser impossível uma pessoa usufruir do mar, só ou com sua família, cerca de dezenas de automóveis, pesado som automotivo, etc; **(d)** tal poder de polícia não vem sendo realizado; **(e)** não se trata de responsabilizar o município por fato de terceiro e sim, compelir que o mesmo saia da letargia e proceda à atividade-meio de poder de polícia administrativa e ambiental." (destaques no original)

Apesar disto, o requerente afirma que teria direito à continuidade das atividades de seus associados com fundamento no art. 18 do Decreto de nº 5.300/2004:

Art. 18. A instalação de equipamentos e o uso de veículos automotores, em dunas móveis, ficarão sujeitos ao **prévio licenciamento ambiental**, que deverá considerar os efeitos dessas obras ou atividades sobre a dinâmica do sistema dunar, bem como à **autorização da Secretaria do Patrimônio da União** do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à utilização da área de bem de uso comum do povo.

De saída, percebe-se que o diploma exige para o exercício da atividade em

questão o **prévio licenciamento ambiental**, procedimento administrativo¹ no qual será feita a análise das propostas apresentadas pelos interessados no exercício da atividade (no caso, a Associação) além de **autorização da SPU**. E no caso, claramente o proceder pretendido não se compatibiliza com as especificidades da área litigiosa, **ponto de desova de espécies em extinção**. E, por essas peculiaridades - e outras - dentre as inúmeras atividades humanas, o trânsito de veículos automotores na praia em comento é expressamente vedada, como dito acima.

De mais a mais, a pretensão de licenciamento é uma providência à cargo da interessada, que, pelo que consta, nunca foram concretizadas (por oportuno, observo que a licença municipal de id. 4058502.1450673, já vencida. **O documento ainda traz, como descrição de atividades da ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA, a atividades "Exclusivamente Administrativas/Escritório"**, algo completamente estranho à pretensão ora formulada e, por si, forte indício da ilegalidade da atividade, que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário.

Outro aspecto é que somente bem recentemente o Município de Estância veio a cumprir - parcialmente - a antecipação de tutela deferida quase dois anos atrás; uma inovação como a pretendida pelo assistente implicaria em retirar o pouco de eficácia conquistada nesta ação.

Deste modo, não se avistando prova de que a associação requerente tenha ingressado e obtido o devido licenciamento ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental competente e a autorização da SPU, mostra-se impossível conceder-lhe, judicialmente, uma autorização para que seus associados permaneçam exercendo a atividade de "*ecoturismo transportando os turistas pelas dunas móveis*" da Praia do Saco.

Indefiro o pedido.

4. OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Excluam-se dos autos os registros de AULDENIO COSTA AGUIAR e do advogado Samuel Pedro Daud, pois seu pedido foi apreciado e exaurido no id. 4058502.1090841.

5. NOVA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA E RESPECTIVAS AUTORIDADES

Como percebido pelo MPF em sua manifestação de id. 4058502.1460137, embora o Município tenha apresentado alguns autos de infração, os relatórios apresentados são genéricos e não fazem referência à autuação de infratores e à fiscalização das atividades exercidas pelas cooperativas de buggys, tampouco vem sendo apresentados os relatórios mensais [item 24, decisão id. 4058502.460737]. Também parece haver uma certa leniência com a ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA, que vem permanecendo à margem de qualquer procedimento fiscalizatório, mesmo diante da divergência entre a licença municipal - vencida - e a efetiva atividade desempenhada pela associação.

Outro indício de leniência é que é notório que a ASSOCIAÇÃO é a grande - possivelmente, exclusiva - prestadora de serviços de buggys e outros no Município de Estância, havendo até mesmo veículos de associados flagrados nas diversas fotos constantes destes autos. Todavia, os relatórios de fiscalização *não indicam uma única*

autuação sequer, o que sugere que além de a ordem judicial estar sendo descumprida, também o vem sendo o poder de polícia. E, como todo veranista sabe, os veículos continuam circulando impunemente nas areias da Praia do Saco e arredores.

Deste modo, renove-se a intimação pessoal do Prefeito Municipal de Estância e os titulares das Secretarias de Obras, Transporte e Habitação, Turismo e Meio Ambiente e Urbanismo, bem como o Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito, ou seus respectivos substitutos legais, pela última vez, para que:

5.1 apresente a este juízo, no prazo de 20 dias corridos, os relatórios referentes à autuação de infratores e à fiscalização das atividades exercidas pelas cooperativas de buggys;

5.2 cumpra o item 24, decisão id. 4058502.460737, juntando os respectivos relatórios mensais;

5.3 explique a situação da ASSOCIAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TURISMO EM BUGGY E SIMILARES DO LITORAL DE ESTÂNCIA, tendo em vista os fatos acima relatados, devendo tomar as providências que entender cabíveis nesse tópico, justificando-as em juízo; faculto à ASSOCIAÇÃO também a se manifestar, querendo.

Acaso não cumpridas as providências acima e falta de providências, sob pena de aumento da multa prevista no despacho de ID. 4058502.1323831 e/ou a tomada de outras providências contra os agentes públicos responsáveis, como apuração de ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade e assim por diante; segue incidindo a multa diária contra o Município de Estância, até que as obrigações de fazer sejam cumpridas integralmente.

Intimem-se. Cumpra-se

Estância/SE, data infra.

RAFAEL SOARES SOUZA

Juiz Federal

¹ O artigo 1º, I, da Resolução n. 237/97 do CONAMA, define o "Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso."



Processo: **0800042-20.2015.4.05.8502**

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL SOARES SOUZA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 16/01/2018 12:23:29

Identificador: 4058502.1604546



18011514222665400000001605713

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>